

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC, AO PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2021

Dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e aos arts. 14, §3º e 19 da Lei Complementar nº 80/1994.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.041, de 2021, dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (normatizado pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021) e aos arts. 14, §3º e 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

Consta da justificação do PL:

“As Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de agosto de 2013 e 80, de 4 de junho de 2014, asseguraram à Defensoria Pública da União (DPU) autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a sua política institucional, observado o art. 169 da Constituição Federal.

Sem aumento de gastos, é necessário fazer frente aos desafios institucionais que virão com a criação do Tribunal Regional da 6ª Região, aprovada pela Lei nº 14.226/2021, bem como os demais Tribunais Regionais que se encontram em fase de projetos neste Congresso Nacional.

Acerca da criação do Tribunal Regional Federal Mineiro, importante esclarecer que a lei de criação promoveu a transformação de cargos para garantir em



seu art. 2º, parágrafo único, o quadro de 18 (dezoito) cargos de juiz de tribunal regional federal, vinculados à novel Corte.

Na mesma toada, o PL nº 6.537/2019, em tramitação avançada na Câmara dos Deputados no momento desta proposição, pretende, por meio da transformação de cargos, disponibilizar os mesmos 18 (dezoito) cargos, por transformação, para Procuradores Regionais da República oficiarem perante o novo TRF.

Relevante destacar que no andamento das proposições, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público, enfatizam a necessidade de se promover a estrutura compatível entre os órgãos do Sistema de Justiça no âmbito no novo Tribunal Regional Federal, o que não pode ser diferente para a Defensoria Pública da União.

Atualmente, existe um descompasso no quantitativo de cargos, como dito, do órgão de Defesa comparado com a acusação, sendo que o MPU geralmente se limita nos tribunais superiores a realizar pareceres nos processos na forma de custos legis, enquanto a DPU atua como representante da parte, além dos processos cíveis em que a DPU representa pessoas em situação de vulnerabilidade frente à advocacia pública.”

O PL foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

Em 15/12/2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A recente Lei nº 14.226, de 2021, que cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), com jurisdição em Minas Gerais, e modifica a composição do Conselho da Justiça Federal, foi editada com o objetivo de “desafogar” o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e atender a



anseio histórico dos mineiros, já que cerca de 40% da demanda do TRF-1 provém de Minas Gerais.

É intuitivo que, diante da instituição de um novo Tribunal do Poder Judiciário Federal, surja a necessidade de se criar a estrutura necessária para o adequado funcionamento da nova Corte.

Assim, a Câmara dos Deputados diligentemente atentou para a necessidade de se providenciar a instituição da Procuradoria-Regional da República da 6ª Região (PRR6), por meio da transformação de cargos no âmbito do Ministério Público Federal (MPF). No dia 23/11/2021, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 6.537/2019, que contempla a PRR6, e atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Nessa linha intelectual, a mesma atenção merece a Defensoria Pública da União (DPU), que precisa estar estruturada para atuar perante o TRF-6, tal como o MPF.

A DPU, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

As palavras do Ministro Luiz Fux sintetizam bem a proeminência da DPU em nosso ordenamento:

*“A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, **por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro.**” (ADO 2, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020, com grifos nossos)*

Para a boa execução das atividades da DPU, a Lei Complementar nº 80, de 1994, em seu art. 14, caput, dispõe que “A Defensoria



Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Em sintonia com o teor da Lei Complementar 80, de 1994, o Constituinte Reformador instituiu no art. 98, § 1º, do ADCT, o prazo de 8 (oito) anos para que as unidades da federação contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. No caso da DPU, ela deve estar presente em todas as seções judiciárias federais, compostas atualmente por 298 seções e subseções.

Ora, a DPU, até o momento, atende apenas 80 dessas seções e subseções, número que demonstra a disparidade entre a Justiça Federal e a DPU, em nítido prejuízo à parcela mais vulnerável economicamente da sociedade.

Não se trata apenas de questão afeta à isonomia e paridade de armas nos litígios, mas sim de necessidade iniludível: diante de um novo TRF, mais demandas pelos serviços da DPU surgirão, devendo o Poder Legislativo cuidar para que a instituição esteja preparada para tanto, sob pena de, ao fim e ao cabo, vilipendiar-se as normas constitucionais que determinam a universalização do acesso à justiça, promoção e defesa de direitos humanos, em caráter individual e coletivo (arts. 5º, LXXIV, e 134, *caput*, CF/88, além do art. 98, ADCT).

Os 18 cargos pretendidos no PL nº 4.041, de 2021, garantirão, ao menos num primeiro momento, a boa atuação da DPU junto ao TRF-6.

Portanto, é salutar que, após a criação do TRF-6 e a aprovação da PRR6, por esta Casa, se dê prioridade ao PL nº 4.041, de 2021.

Por fim, deixemos consignado que o PL nº 4.041, de 2021, não cria despesas e não gera efeitos retroativos (art. 5º). Pelo contrário, projeta sobra orçamentária no valor de R\$ 216.227,04 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos), por meio da transformação de cargos vagos.

Em relação à juridicidade da matéria, opinamos pela sua hígidez, tendo em conta os argumentos apresentados acima.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219159944300>



O projeto de lei sob exame obedece à boa técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2021.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação em receitas ou despesas públicas** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2021.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2021.

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.041, de 2021.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado ODAIR CUNHA

